



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/344 (DR-I)

Recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela contra
o jornal Expresso por alegada denegação ilegítima de direito de
resposta reformulado

Lisboa
20 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/344 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela contra o jornal Expresso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta reformulado

I. Enquadramento

1. Em 17 de agosto de 2023 foi adotada a Deliberação ERC/2023/289 (DR-I), relativa a um recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela (ACIM) por denegação de um direito de resposta a um artigo publicado em 21 de abril de 2023 pela revista do semanário *Expresso*, sob o título “Em busca da alheira perfeita”.
2. A peça jornalística em questão relatava as impressões de um jornalista especializado em gastronomia decorrentes do périplo por ele experienciado por múltiplas localidades da região de Trás-os-Montes «em busca das alheiras perfeitas».
3. A ACIM exerceu um direito de resposta contra a referida peça por considerar preenchidos os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 24.º da Lei de Imprensa.
4. Basicamente, e por um lado, insurgia-se a Recorrente contra referências feitas na peça a «enchidos de pão moído, condimentados com uma miríade de ingredientes e aditivos» e a uma «massa uniforme que se compra nos supermercados e aparece na maioria das mesas», tendo o Regulador considerado não ser de excluir que a entidade gestora da Alheira de Mirandela pudesse sentir-se indiretamente visada por tais referências e, por essa via, sentir-se atingida na sua reputação e bom nome, tendo concomitantemente

legitimidade para ripostar àquelas, contrapondo-lhes uma versão alternativa ou a sua verdade pessoal¹.

5. Por outro lado, reagia igualmente a Recorrente a uma suposta ausência, no texto respondido, de referências àquilo «que realmente é importante», a saber, «a saúde pública, a confiança total que o consumidor tem de ter no produto», por forma a que se «consumam antes de tudo Alheiras que possam ser garante de segurança alimentar e confiança»², tendo o Regulador entendido, a este exato respeito, que tal reação era manifestamente de todo desconforme ao conteúdo do texto respondido e inclusive incompatível com qualquer interpretação que do mesmo razoavelmente se poderia retirar nesse sentido³.
6. E por isso que a deliberação supra identificada, tendo embora dado razão à Recorrente quanto à legitimidade de exercer o direito de resposta que lhe foi denegado, informou a Recorrente de que, caso mantivesse interesse na publicação do seu texto de resposta, deveria proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados nos pontos 38 a 43 da deliberação então adotada (reparos esse correspondentes, em síntese, às considerações expressas no parágrafo precedente), após o que deveria o jornal *Expresso* assegurar, nos termos legais, a publicação do texto reformulado⁴.
7. Em 4 do corrente, após consulta dirigida à ERC, remeteu a ACIM um novo texto de resposta ao periódico *Expresso*, cuja publicação foi de novo por este recusada, em 6 de setembro, desta feita a pretexto de que «a reformulação do texto agora apresentada não se mostra realizada em conformidade com [a deliberação ERC/2023/289 (DR-I)], porquanto o novo texto continua a não espelhar, detalhadamente, ou em concreto, uma

¹ Deliberação citada, n.ºs 36-37.

² Idem, n.ºs 4 e 40.

³ Ibidem, n.ºs 42-43.

⁴ Ibidem, ponto IV.2 e 3.

reação conforme ao conteúdo do artigo respondido. Neste particular, e em bom rigor, esta 2.ª versão da resposta mostra-se, de novo, totalmente incompatível com qualquer tipo de interpretação que razoavelmente se possa fazer do artigo jornalístico por V. Exas. visado».

8. Desta nova recusa veio a Recorrente interpor recurso para o Regulador em 7 de setembro⁵.
9. No recurso em referência, veio a Recorrente requerer a publicação compulsiva, pelo jornal *Expresso*, do texto revisto⁶.
10. Embora o texto reformulado mantenha algumas semelhanças com o texto anterior, nele se evidenciam também modificações que será importante assinalar.
11. Desde logo, enquanto que a versão inicial se compunha de cinco parágrafos, o texto atual é agora formado por sete parágrafos.
12. Centrando-nos, contudo, na avaliação do seu respetivo conteúdo – afinal, a que verdadeiramente releva neste âmbito –, verifica-se que o primeiro, quarto e quinto parágrafos do texto original são tendencialmente semelhantes aos primeiro, sexto e sétimo parágrafos do texto refeito, respetivamente.
13. Mas existem também diferenças verdadeiramente significativas entre as versões dos textos em presença, e que cumpre dissecar.
14. Assim, no segundo parágrafo do texto original da resposta afirmava-se que esta pretendia reagir (*supra*, n.º 4) a referências a «enchidos de pão moído, condimentados com uma

⁵ ENT-ERC/2023/5804, de 7 de setembro.

⁶ ENT-ERC/2023/5804, de 7 de setembro.

miríade de ingredientes e aditivos» e a uma «massa uniforme que se compra nos supermercados e aparece na maioria das mesas», ambas constantes da peça publicada, e que seriam aptas a que a ACIM pudesse considerar-se por elas indiretamente visada e, assim, sentir-se atingida na sua reputação e bom nome.

15. De um ponto de vista substancial, tais afirmações constituíam, assim, na perspetiva então manifestada pela própria Recorrente, o fundamento e razão de ser da sua resposta ao texto do jornal *Expresso* (até porque as suas demais alegações relativas a considerações de saúde pública e sobre a necessidade de confiança no produto consumido foram, como visto, consideradas improcedentes pelo Regulador: *supra*, n.º 5).
16. Sucede que, no texto ora reformulado, a reação a tais referências é por completo eliminada, insurgindo-se agora a Recorrente contra o título da peça publicada⁷, que considera «ousado» «face ao direito [que] cada consumidor [de alheiras] tem nas suas preferências e que deve ser respeitado» (**segundo parágrafo**), questionando, para além disso, o «desdém» com que a alheira de Mirandela «foi referida ao longo do trabalho jornalístico em causa (**terceiro parágrafo**)», afirmando, outrossim, que «não pedir um direito de resposta seria consentir e corroborar com as afirmações que de forma explícita estão patenteadas ao longo do texto [respondido], tais como “dúvidas sobre a identidade do receituário miradense” ou “deveria ser com isto que os defensores das alheiras, de Mirandela ou outras latitudes, se deveriam preocupar”» (**quarto parágrafo**), e sublinhando, enfim, que «em Mirandela não disputamos “pódios”, como fica subjacente à expressão [da peça respondida] “outra coisa será dizer que é de Mirandela [que] vêm os melhores exemplares”» (**quinto parágrafo**).
17. Mister é observar, desde logo, que as expressões constantes da peça do *Expresso* e ora reproduzidas do texto de resposta reformulado são apresentadas de um modo descontextualizado (pelo menos, as constantes dos seus quarto e quinto parágrafos),

⁷ “Em busca da alheira perfeita”.

sendo ainda desprovidas, todas elas, de qualquer conexão relevante com as motivações inicialmente apresentadas pela própria Recorrente para reagir ao texto respondido (*supra*, n.ºs 4 e 14-15).

18. Numa palavra, o texto refeito apresenta motivações substancialmente diversas das inicialmente apresentadas pela própria Recorrente para justificar o seu direito de resposta, o que não parece ser de admitir.
19. Destarte, e muito embora as motivações invocadas pelo *Expresso* para recusar a publicação da resposta reformulada pela Recorrente não devam considerar-se totalmente ajustadas (*supra*, n.º 7), impõe-se concluir que, no rigor dos princípios, o texto ora reformulado pela Recorrente não satisfaz as condições indispensáveis à sua publicação.
20. A questão é tanto mais delicada quanto é certo que, de acordo com a informação transmitida pelo próprio Regulador à Recorrente⁸, esta disporia do prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da notificação da Deliberação ERC/2023/289 (DR-I), citada, para remeter ao periódico recorrido o direito de resposta reformulado, prazo esse que expirou em 13 de setembro, dado que a notificação em causa foi efetivada em 30 de agosto último⁹.

II. Deliberação

Considerando que o texto reformulado pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela não satisfaz as condições indispensáveis à sua publicação pelo jornal *Expresso*, conforme determinado pela Deliberação ERC/2023/289 (DR-I), de 17 de agosto de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea

⁸ V. mensagem de correio eletrónico SAI-ERC/2023/5358, de 4 de setembro.

⁹ V. ofício ERC/2023/289 (DR-I), datado de 22 de agosto.

f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente o presente recurso.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo